

Parecer nº: **MPC/DRR/2666/2020**
Processo nº: @TCE 09/00269774
Origem: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. LCC
-09/00269774 - Verificação da regularidade das obras de
Assunto: implantação do Centro Educacional Central (Contrato n.
126/2006 e Processo Licitatório n. 92/2006).

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2020.2707

Tratam os autos de tomada de contas especial convertida a partir do processo nº LCC 09/00269774, referente à verificação da regularidade das obras de implantação do Centro Educacional Central em Balneário Camboriú, objeto do contrato nº 126/2006, celebrado com a Construtora Espaço Aberto.

Após longa instrução processual, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugeriu julgar irregulares as contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis (Sr. Rubens Spernau, Sr. Edson Kratz, o Sr. Paulo Ney Almeida, Sr. Tarcísio Notari, Sra. Byanca Amorim, Sr. Edson Renato Dias e Sra. Katcha Valesca de Macedo Buzzi).

O Ministério Público de Contas, sob os pareceres de nºs MPC/37.339/2015 e MPC/48.295/2017, também se manifestou pela imputação de débito e pela aplicação de multa aos agentes públicos e à empresa contratada pela execução dos serviços (fls. 1.390-1.423 e fls. 1.554-1.555).

O então Relator - ex-Conselheiro Júlio Garcia - despachou nos autos determinando o retorno do processo à DLC para que fossem identificados todos os profissionais que atuaram nas medições da obra, individualizando suas condutas e oportunizando o contraditório e a ampla defesa (fls. 1.556-1.557).

Cumprindo a determinação, a diretoria técnica, sob o relatório de nº 227/2017, realizou diligências junto à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú (fls. 1.558-1.562), cuja resposta foi anexada ao feito às fls. 1.568-1.707.

Através do relatório técnico de nº 067/2018, a DCL analisou novamente os autos e reduziu o valor do débito, passando de R\$ 502.258,50 para

R\$ 168.234,31. Somado a isso, os auditores sugeriram a citação de novos agentes públicos (fls. 1.709-1.739), o que foi determinado pelo Relator à fl. 1.740.

Perfectibilizada a realização do ato processual, os responsáveis apresentaram as respectivas razões de defesa.

Por fim, sobreveio novo relatório técnico, sob o nº 45/2019, manifestando-se pelo julgamento irregular das contas, sem imputação de débito e com a aplicação de multa, nos seguintes termos (fls. 2.264-2.293):

4.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas durante a auditoria referente ao Contrato 126/2006, celebrado pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

4.2. Aplicar aos responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

4.2.1. ao Sr. Rubens Spernau – ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, CPF 496.031.759-00, as seguintes multas:

4.2.1.1. em face do lançamento da licitação para a construção do Centro Educacional Central sem os projetos básicos complementares, em grave infração às normas do art. 7º, § 1º e § 2º, inciso I da Lei 8.666/93 (item 3.3.1 do Relatório DLC 566/2012);

4.2.1.2. em face do lançamento da licitação para a construção do Centro Educacional Central sem dispor dos projetos preventivos de incêndio aprovados pelo Corpo de Bombeiros, em grave infração às normas do art. 7º, § 2º, inciso I da Lei 8.666/93 (item 3.3.2 do Relatório DLC 566/2012); e

4.2.1.3. em face da prorrogação imotivada do prazo de conclusão da obras em mais 670 dias, em grave infração à norma do parágrafo único do art. 8º da Lei 8.666/93 (item 3.5.3 do Relatório DLC 566/2012);

4.2.2. ao Sr. Edson Kratz – ex-Secretário Municipal de Obras de Balneário Camboriú, CPF 297.302.950-34, multa em face da prorrogação imotivada do prazo de conclusão das obras em mais 670 dias, em grave infração à norma do parágrafo único do art. 8º da Lei 8.666/93 (item 3.5.3 do Relatório DLC 566/2012);

4.2.3. ao Sr. Edson Renato Dias – ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, CPF 496.031.759-00, multa em face do pagamento de serviços não condizentes com o contrato e memorial descritivo, em grave infração às normas do art. 66 da Lei 8.666/93 e dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 3.6 do Relatório DLC 566/2012);

4.3 Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a o fundamentam, bem como do Relatório DLC/COSE/Div.1 45/2019, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ao seu Controle Interno, e ainda, com fundamento da Portaria TC-374/2018, ao Conselho Municipal de Educação de Balneário Camboriú.

É o relatório.

1. Serviços pagos e não executados ou executados com má qualidade

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações apontou inicialmente um prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 502.258,50, em razão de serviços pagos pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e não executados pela empresa contratada ou executados com má qualidade, relativo à obra de implantação de um centro educacional.

Seguindo as conclusões expostas pela diretoria técnica, que realizou auditoria no local e possuía mais propriedade para avaliar o montante do prejuízo, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, no parecer MPC/37.339/2015, manifestou-se pela imputação de débito aos responsáveis.

Posteriormente à emissão do parecer ministerial, sobrevieram novos relatórios técnicos tratando dos valores a título de dano ao erário. Em um primeiro momento, reduziu-se o montante, passando de R\$ 502.258,50 para 168.234,31; já no relatório derradeiro afastou-se totalmente qualquer imputação de débito aos responsáveis.

No intuito de avaliar melhor cada um dos serviços que haviam sido apontados como indevidos e cujo débito foi afastado pela DLC, convém registrar o seguinte quadro:

QUADRO 1 – SERVIÇOS INDEVIDOS

Item	Serviços	Un.	Qt.	Valor (R\$)
17.1	Pintura com tinta Acrílica	m ²	1.710,00	17.937,90
7.10	Acabam. de Piso Cimentado Alisado	m ²	220,00	1.144,00
9.2.5.1.	Arremate de Alumínio – Vistas e janelas	m ²	1.460,00	34.047,20
10.2.24.	Embutimento de Inst. Elétricas – Corte e Fechamento	M	1349,00	51.477,84
10.6.3.2	Corte em Eletrocalhas/Cortes/Suportes	1	gb	28.163,68
10.6.3.3	Substituição de Fiação (parcial)	1	gb	47.678,61
10.6.3.4	Mão de Obra p/ Adequação da nova Fiação	1	gb	23.713,71

15.2	Forro Acústico, Tipo Fine Fissured RH 90-625x625mm	m ²	880,00	104.060,00
16.16.1	Guarda Corpo Metálico – h=1,10m	-	-	28.383,89
18	Urbanização*			
18.1	Elaboração de Proj. Executivo; Exec. de Muro de Gabião; e Contorno de Espelho d'água	M	230,00	134.504,00
18.2	Fornec. E Instalação de manta Geotextil Bedin, no fundo do espelho d'água	m ²	3,91	4.776,86
18.3	Fornec. de Materiais e exec. de camada de Seixo rolado – 20cm, no espelho d'água	m ³	39,13	9.547,72
18.4	Elem. Decorativo composto de viga metálica I H=36cm; 16m de comp.	Un.	1	2.812,20
18.5	Cerca composta por pilares em CA, pré moldado, 2,60 de altura e tela de aço – 2,43m	M	77,00	12.078,53
18.9	Fonte Luminosa Instalada no espelho d'água, conforme projeto	Vb	1	4.515,00
-	Chapisco/Emboço/Reboco/Pintura	m ²	531,14	**15.355,26
	TOTAL			520.196,40

* Pertinente ao orçamento original

** Serviços não executados que foram substituídos por Forro Acústico.

Vale aqui mencionar que o MPC já analisou, no último parecer ministerial anexado ao feito, cada um dos serviços citados acima, indicando de forma fundamentada as razões pelas quais entendia que o débito deveria ser imputado aos agentes públicos e à contratada.

Neste momento, ater-me-ei às razões que levaram a diretoria a afastar o débito, a fim de avaliar se aquiesço ou não com as razões expostas pelos auditores. Intriga-me, no entanto, que o débito tenha sido afastado em sua totalidade, já que ficou claro nos autos que alguns serviços não foram executados e outros, embora concluídos, apresentavam-se como de baixa qualidade.

Em relação à pintura com tinta acrílica (R\$ 17.937,90), a DLC assinalou de início que o quinto termo aditivo incluiu 1.710m² de “grafiato” e, por este motivo, deveria ser suprimida a mesma quantidade dos serviços de pintura acrílica. Após a apresentação das justificativas pelo Sr. Rubens Spernau e pelo Sr. Edson Kratz, opinou-se por afastar a restrição.

Os responsáveis afirmam que a textura do tipo grafiato foi aplicada sobre a pintura acrílica, por orientação dos arquitetos e como forma de melhor proteger todo o conjunto.

Quando da emissão do último parecer ministerial, já havia sido afastado pela DLC o valor relativo à pintura acrílica. Naquela oportunidade, ressaltei que, embora o débito relativo a este ponto pudesse ser afastado, é inegável a má execução dos serviços, conforme se observa nas fotos de fls. 686-687.

Por essa razão, o parecer anterior já deixava clara a necessidade de imposição de multa aos gestores, em razão da omissão em determinar que a empresa refizesse o serviço. Somado a isso, opinou-se por realizar determinação ao município para que adotasse providências administrativas e/ou judiciais em face da empresa, visando ao ressarcimento pelo uso de material de má qualidade.

Reconheço, notadamente, a dificuldade do cumprimento da determinação acima neste momento, já que as obras foram realizadas há mais de uma década. Obviamente, caberia aos gestores a adoção de providências à época, independentemente de determinação dos órgãos de controle externo.

Em razão do transcurso de tempo, a determinação proposta no parecer ministerial anterior não se mostra a medida mais eficaz neste momento, mas a aplicação da penalidade de multa deve ser mantida, pelos mesmos fundamentos já delineados no parecer ministerial anterior.

No tocante ao acabamento de piso cimentado alisado, os auditores asseveram que houve um equívoco por parte da equipe técnica, conforme se observa abaixo (fl. 1.714):

Foi considerada irregular a inclusão, no 5º termo aditivo, de mais 220,00m² deste serviço pois já estava previsto no orçamento original a quantidade de 438,50m², fl. 139.

Constatou-se neste item um equívoco deste Corpo Técnico. Isto porque a quantidade contratada deste serviço foi de 438,50m², fl. 139, e na planilha do 5º termo aditivo não houve acréscimo, mantendo-se a mesma quantidade, fl. 231.

E ainda, a quantidade total medida este serviço, conforme atesta a 17ª medição, fl. 1151, foi de 419,50m², menos do que o total previsto.

Portanto, também deve ser desconsiderado o débito referente a este item.

Tendo em vista a informação de que não houve acréscimo através de termos aditivos, consoante se apontou inicialmente, entende-se

possível afastar o montante de R\$ 1.144,00 que havia sido suscitado como dano ao erário municipal.

Em relação ao arremate de alumínio nas vistas e janelas (R\$ 34.047,20), cumpre mencionar que a DLC indicou a irregularidade por entender que as janelas só poderiam ser consideradas completas quando executadas com todos os seus acabamentos, não sendo devida, portanto, a inclusão deste item através do 5º Termo Aditivo.

A empresa Espaço Aberto aduziu que, por decisão da fiscalização, as esquadrias foram faceadas ao alinhamento do revestimento interno, passando a não dar mais acabamento. Em razão disso, fez-se necessário acrescer tal item ao orçamento, para dar o devido acabamento em todas as janelas.

Tendo em vista que foram juntadas fotos para ilustrar a situação, coaduno com o corpo técnico no sentido de afastar o valor apontado como dano ao erário. Embora tal falha decorra de um projeto básico mal elaborado, é possível observar que o material adquirido através de aditivo contratual foi realmente utilizado na obra.

Afastaram-se também os valores relacionados ao “embutimento de instalações elétricas - corte e fechamento” no montante de R\$ 51.477,84. Considerou-se irregular em um primeiro momento a referida inclusão através de termo aditivo em virtude de que foi a própria empresa contratada que elaborou o projeto elétrico, não sendo razoável, assim, a inclusão posterior desse serviço.

Para a diretoria técnica, apesar de a contratada ter elaborado o projeto elétrico, o projeto básico fornecido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú previa instalações aparentes, além de a alteração ter sido realizada a pedido da própria fiscalização.

Com a devida vênia, mas mantenho o posicionamento quanto à imputação de débito pelos mesmos fundamentos já indicados no parecer anterior, que ora transcrevo (fls. 1.394-1.395):

Observa-se à fl. 98 do memorial descritivo que existia a possibilidade de as instalações elétricas serem feitas em estrutura embutida ou aparente.

Ocorre que, durante a vistoria das instalações, os auditores identificaram o uso de tubulação de mangueiras comuns, ou seja, nem flexíveis nem de PVC rígido roscável, além de muitos dos circuitos ainda estarem aparentes. Tais fatos demonstram que o argumento utilizado para determinar o embutimento da instalação elétrica – qual seja, que traria segurança aos alunos – não foi verificada na prática.

A irregularidade mostra-se caracterizada.

O ex-Prefeito e o ex-Secretário de Obras e Urbanismo, igualmente apontados como responsáveis, apresentam defesa à fl. 1058, sustentando que originalmente estava prevista tubulação aparente dos eletrodutos rígidos “condolentes”, no entanto, decidiu-se embuti-la na parede por uma questão de segurança dos usuários do colégio e também por uma questão estética da obra, principalmente nas salas de aula.

A justificativa trazida pelos responsáveis não se mostra plausível, visto que desde o lançamento do edital de concorrência já se tinha conhecimento de que os usuários do Centro Educacional Central seriam crianças, razão pela qual a contratante, ao iniciar a elaboração do projeto, já deveria fazê-lo de forma a assegurar a segurança dos alunos que fariam uso daquelas dependências.

Ademais, conforme mencionado anteriormente, não há como considerar os argumentos trazidos pela defesa, já que foram constatados em inúmeros pontos da obra o uso de mangueiras comuns, distintas daquela especificada no memorial descritivo. Cabe ressaltar que quando da realização da medição, a maioria das instalações continuava aparente.

De igual modo, discordo da DLC quanto ao afastamento do débito relativo ao corte em eletrocalhas (R\$ 28.163,68), à substituição da fiação (R\$ 47.678,61) e à mão de obra para adequação da nova fiação (R\$ 23.713,71). Sob o argumento de que o projeto elétrico foi desenvolvido pela empresa contratada tendo por base um projeto básico fornecido pela Unidade, os auditores consignaram que os referidos valores podem ser afastados.

Valendo-me dos mesmos fundamentos já indicados no parecer anteriores, entendo que não há motivos minimamente razoáveis para afastar o débito. Em relação à empresa, resta demonstrado que o projeto elétrico foi desenvolvido sem um estudo prévio sobre as particularidades da obra, além de não restar comprovado satisfatoriamente que houve a execução de todos os serviços.

No tocante aos gestores, percebe-se a desídia para administrar a coisa pública, sendo totalmente injustificável o pagamento de aproximadamente R\$ 100.000,00 em razão da alegada mudança do projeto e do refazimento do serviço, onerando sobremaneira os cofres públicos. O débito, portanto, deve ser mantido em relação aos itens supracitados.

Por outro lado, mostra-se possível afastar o débito em relação ao forro acústico, no valor de R\$ 104.060,00, uma vez que o serviço foi efetivamente executado. Em razão da substituição das janelas inicialmente previstas, fez-se necessária a aquisição de um material que isolasse melhor o barulho, já que as salas de aulas ficam próximas à área da recreação, razão pela qual compartilho do entendimento da DLC quanto a esse ponto.

No que tange à colocação de guarda corpo (R\$ 28.383,89), discordo da DLC quanto à possibilidade de afastar o débito. É válido comentar que o guarda corpo com h=1,10m foi cotado no orçamento inicial a R\$ 193,93/m² e no aditivo a cotação ficou em R\$ 587,01/m², perfazendo uma diferença de R\$ 28.383,89.

Para afastar a condenação, justificou-se que o serviço foi executado. No entanto, o que se denota é um sobrepreço nos valores, não sendo apresentada qualquer justificativa razoável quanto ao valor pago e o motivo para essa diferença tão discrepante.

Salientou-se, na ocasião, que a colocação de guarda corpo foi uma exigência do Corpo de Bombeiros; contudo, o projeto preventivo de incêndio deveria estar pronto no início da obra. Além disso, o montante orçado era consideravelmente inferior ao cobrado quando da assinatura do termo aditivo.

Desse modo, não vislumbro razões para afastar o débito em relação ao guarda corpo, na importância de R\$ 28.383,89.

Em relação ao item urbanização (R\$ 183.589,57), que inclui diversos serviços, ficou demonstrado que não houve a sua execução. Nas justificativas apresentadas, pontuou-se que os itens de urbanização foram suprimidos e foram executados outros em seu lugar, por determinação da fiscalização.

Apesar de terem sido acostados ao feito indicativos de alguns serviços novos que não estavam previstos no orçamento inicial, não se observa o aditivo tratando do assunto, com a especificação dos valores que seriam cobrados por cada um dos novos serviços que seriam realizados. Ao que tudo indica, tudo ocorreu sem as formalidades necessárias e em total arrepio aos mandamentos legais.

Por essa razão, divirjo da diretoria técnica, pois entendo que indícios de execução de serviço diverso daquele contratado não é o suficiente para afastar a imputação de débito, sobretudo quando constatado que os valores dos “novos serviços” foram fixados pela própria contratada, sem restar especificado o preço cobrado por cada item.

Frente ao exposto e seguindo a linha de posicionamento já traçada no parecer ministerial anterior, conclui-se que o valor do débito, para o Ministério Público de Contas, perfaz o montante de **R\$ 363.007,30**. Em relação à responsabilidade pelo prejuízo, mantenho o posicionamento de que o prejuízo deve ser arcado pelos gestores e pela contratada.

Faz-se necessário, no entanto, individualizar os valores a cada responsável de acordo com o período em que permaneceram no cargo. Registre-se, desde já, que a Construtora Espaço Aberto, que é representada pelo Sr. Paulo Ney Almeida, deve arcar com o valor de R\$ 363.007,30.

Solidariamente à empresa, o Sr. Rubens Spernau (ex-Prefeito) e o Sr. Edson Kratz (ex-Secretário de Obras e Urbanismo) devem responder pelos pagamentos efetuados até o final do mandato, no ano de 2008. Na 16ª medição, os aludidos responsáveis efetuaram o pagamento de 14,72% referente à urbanização.

Tendo em vista que está sendo considerado irregular o pagamento de urbanização na ordem de R\$ 183.589,57 e que os Sr. Rubens Spernau e o Sr. Edson Kratz foram responsáveis pela medição de apenas 14,72% referente ao item urbanização, entende-se que os gestores devem arcar com o montante de R\$ 27.024,38.

Em adição ao valor de R\$ 27.024,38, o Sr. Rubens Spernau e o Sr. Edson Kratz são responsáveis pelos demais itens que também foram considerados irregulares (R\$ 363.007,30 – R\$ 183.589,57= R\$ 179.417,73). Nessa linha de raciocínio, infere-se que a responsabilidade dos gestores perfaz o montante de R\$ 206.442,11 (R\$ 179.417,73 + 27.024,38).

Já o Sr. Edson Renato Dias deve arcar, de forma solidária com os demais responsáveis, com o valor de R\$ 156.565,19 (R\$ 183.589,57 – R\$

27.024,38), que corresponde ao item urbanização das medições realizadas no 17º e no 18º relatório.

Ainda em relação ao item urbanização, percebe-se que o então Conselheiro Júlio Garcia havia determinado a citação dos fiscais de obras. Ao que tudo indica, não houve a devida individualização da responsabilidade quanto a esse item, pois foram chamadas aos autos pessoas que, na verdade, não estavam à frente da fiscalização.

Cito, a título de exemplo, que o Sr. Leandro da Silva Constante era Diretor da Divisão de Gestão de Materiais e Serviços, a Sra. Gina Grace Gandini Silveira era Diretora do Departamento de Desenvolvimento Educacional e o Sr. Marcos Ricardo Weissheimet era Secretário de Gestão Administrativa. É válido comentar que não localizei nos autos qualquer documento nomeando os referidos servidores como fiscais de obras.

Considerando a fase em que o processo se encontra e tendo em vista que os fatos ocorreram há mais de uma década, não se mostra razoável uma nova reinstrução do feito neste momento. Por conseguinte, reitero o meu posicionamento anterior quanto à imputação de débito aos gestores já citados acima e à empresa contratada.

2. Medição antecipada de serviços

Apontou-se o pagamento antecipado, na quarta medição, de serviços relacionados à “cobertura” e aos “pisos”. Em suas justificativas, o Sr. Tarcísio Notari, um dos responsáveis pela quarta medição, aduziu que não houve medição indevida.

De acordo com o engenheiro, a medição dos serviços atinentes ao item piso refere-se aos subitens da planilha de preços, como aterro e compactação mecânica, fornecimento de brita e lona plástica e lastro de concreto. Em relação à cobertura, explicou-se que a medição diz respeito somente aos projetos que foram confeccionados e elaborados pela empresa.

Com base no orçamento, a DLC afirma que procedem as justificativas apresentadas, razão pela qual afastou o apontamento, cujos efeitos

se estendem aos demais agentes apontados como responsáveis pela irregularidade (Sra. Byanca Amorim, Sra. Sílvia de Mello e Sr. Edson Kratz).

Desse modo, tendo em vista que as justificativas vão ao encontro da descrição constante no orçamento, entende-se possível afastar a restrição.

3. Pagamentos de serviços não condizentes com o memorial descritivo

A irregularidade suscitada pela DLC diz respeito à má qualidade dos serviços prestados pela empresa Espaço Aberto, em desacordo com os termos da contratação. De acordo com os auditores, foram medidos e pagos serviços com problemas entre a 9ª medição e a 18ª medição, sobretudo aqueles relacionados ao acabamento da obra (17ª e 18ª medições).

A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Edson Renato Dias (ex-Prefeito de Balneário Camboriú). Posteriormente, o Relator determinou a citação dos agentes públicos que participaram das medições dos serviços. No relatório derradeiro, a DLC entendeu que deveria ser mantida apenas a responsabilidade do ex-Prefeito.

Pontuou-se, na ocasião, que os problemas relativos à má qualidade dos serviços executados referem-se, em sua maioria, àqueles atinentes ao acabamento da obra (17ª medição e 18ª medição). Chama-se a atenção, ainda, para o fato de que nenhum fiscal de obra assinou qualquer uma das medições, sendo os documentos assinados apenas pelo engenheiro da contratada.

É válido mencionar, neste ponto, que houve a contratação da empresa Restelo Construções e Consultoria Ltda para realizar um relatório de diagnóstico da obra, sendo a mesma empresa contratada, posteriormente, para fiscalizar o serviço, quando a obra já estava em sua fase final.

A empresa emitiu, então, um relatório contendo uma série de problemas identificados, como falha no piso cerâmico, patologias decorrentes da troca do reboco de massa fina por gesso no revestimento dos tetos, má execução dos rufos e telhados, dentre outros problemas avistados.

Não obstante os fatos apontados, o Sr. Edson Renato Dias efetuou o pagamento de serviços de péssima qualidade, razão pela qual compartilho do entendimento da DLC de que a responsabilidade do ex-Prefeito deve ser mantida, sobretudo porque tinha conhecimento das irregularidades, em decorrência do relatório emitido pela empresa Restelo Construções e Consultoria Ltda.

Quanto aos demais agentes públicos, entende-se possível afastar a aplicação de sanção, pois ficou demonstrado nos autos que os piores problemas avistados na obra se referem ao acabamento dos serviços e nenhum dos servidores chamados aos autos assinaram como fiscal de obra nos últimos relatórios de medição.

4. Da sugestão da DLC para afastar a responsabilidade do Sr. Edson Kratz (ex-Secretário de Obras) em relação à ausência de projetos básicos

A diretoria técnica, em seu relatório conclusivo, opina por afastar a responsabilidade do Sr. Edson Kratz em relação aos seguintes apontamentos: i) realizar licitação para a construção do Centro Educacional Central sem a maioria dos projetos básicos; ii) realizar licitação das obras sem possuir os projetos preventivos de incêndio aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

As irregularidades acima mencionadas foram atribuídas ao Sr. Edson Kratz e ao Sr. Rubens Spernau (ex-Prefeito). Em relação ao Sr. Rubens, os auditores destacam que a responsabilidade deve ser mantida, pois foi o gestor supracitado quem lançou o edital.

No que tange ao Sr. Edson Kratz, a DLC discorre que não consta nenhuma evidência no caderno processual que demonstre a sua participação no processo licitatório. De fato, embora o Sr. Edson tenha ocupado o cargo de Secretário de Obras à época, não há indicativos no feito de que tenha participado da fase relativa à licitação, razão pela qual acompanho o posicionamento da equipe técnica.

5. Da sugestão da DLC para afastar a responsabilidade da Sra. Byana Amorim (Diretora de Obras)

A diretoria técnica opina, também, por afastar a responsabilidade da Sra. Byanca Amorim em relação às seguintes restrições: i) não exigir da empresa contratada os projetos de responsabilidade da empresa; ii) medição de serviços antecipadamente.

No que toca à medição de serviços antecipados, infere-se que a responsabilidade pode ser afastada, consoante já citado alhures neste parecer. O apontamento não se confirmou, visto que apenas alguns subitens do orçamento é que foram medidos.

Quanto à não exigência de projetos de responsabilidade da empresa, a DLC esclarece que o apontamento diz respeito especificamente ao projeto de incêndio. Explicou-se que a restrição foi anotada em razão da Sra. Byanca ter recebido o projeto encaminhado pela empresa sem a aprovação prévia do Corpo de Bombeiros.

No último relatório técnico, os auditores salientam que o Corpo de Bombeiros rejeitou o tipo de piso previsto na rampa e, por essa razão, não aprovou o projeto. Posteriormente, foi realizada a devida adequação às exigências impostas pelo órgão competente.

Dessarte, a DLC sugere afastar a penalidade de multa à Sra. Byanca Amorim, sob a justificativa de que não é possível afirmar que o projeto era inadequado ou insuficiente, já que se tratava de uma simples alteração, a qual foi realizada na sequência.

Frente às razões expostas acima, entende-se possível afastar a sugestão de aplicação de multa à ex-Diretora de Obras no tocante a esse apontamento, devendo ser mantida, no entanto, a restrição relativa à prorrogação excessiva do prazo de entrega da obra.

6. Da sugestão da DLC para afastar a responsabilidade da Sra. Katcha Valeska de Macedo Buzzi

A DLC sugere, por fim, afastar a responsabilidade da Sra. Katcha Valeska de Macedo Buzzi (Subprocuradora Geral do Município) no tocante à manifestação favorável à prorrogação do prazo de conclusão da obra, sob o argumento de que a sua manifestação se limitou aos aspectos jurídicos.

Com a devida vênia à diretoria técnica, mas dissinto do raciocínio formulado. No parecer ministerial anterior, já se registrou que o parecer jurídico emitido pela Sra. Katcha embasou a decisão dos gestores de proceder à prorrogação imotivada do ajuste, mesmo havendo indicativos de falhas graves na execução do contrato.

Em relação à responsabilização do parecerista, já deixei assentada a minha posição na manifestação ministerial de fls. 1.390-1.423. Reafirmo aqui que a análise efetuada pelo profissional, embora esteja adstrita a questões jurídicas, deve avaliar toda a conjuntura fática, especialmente as nuances do caso concreto.

O parecer, portanto, não pode ser compreendido como mero documento para preencher uma formalidade, razão pela qual mantenho a minha posição quanto à necessidade de aplicação de multa à Sra. Katcha Valeska de Macedo Buzzi.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se:

1. Por julgar irregular, com imputação de débito, a presente tomada de contas especial que versa sobre as obras de implantação do Centro Educacional Central de Balneário Camboriú, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

2. Por condenar, solidariamente, o **Sr. Rubens Spernau** (ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú), o **Sr. Edson Kratz** (ex-Secretário de Obras e Urbanismo), o **Sr. Edson Renato Dias** (ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú) e a **Construtora Espaço Aberto Ltda**, na pessoa de seu representante, **Sr. Paulo Ney Almeida**, ao valor de até **R\$ 363.007,30**, em razão de serviços pagos e não executados e/ou em razão de serviços executados com

má-qualidade, em violação ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, conforme segue:

2.1. De responsabilidade solidária da empresa Espaço Aberto, na pessoa de seu representante, Sr. Paulo Ney Almeida, o valor de R\$ 363.007,30;

2.2. De responsabilidade solidária do Sr. Rubens Spernau (ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú) e do Sr. Edson Kratz (ex-Secretário de Obras) o valor de R\$ 206.442,11.

2.3. De responsabilidade do Sr. Edson Renato Dias (ex-Prefeito de Balneário Camboriú) o valor de R\$ 156.565,19.

3. Pela aplicação de multa ao Sr. Rubens Spernau em face dos seguintes apontamentos:

3.1. Pelo desperdício de dinheiro público diante de uma obra mal planejada, com fulcro no art. 70, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000;

3.2. Por efetuar licitação sem os projetos básicos, em desacordo com o art. 7º, da Lei nº 8.666/1993;

3.3. Por não aprovar o projeto preventivo de incêndio junto aos órgãos competentes, descumprindo o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

3.4. Por efetuar prorrogação de prazo da entrega da obra em mais de 670 dias, em face de descumprimento do cronograma por parte da empresa, em violação ao disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

3.4. Pela omissão em determinar à empresa que refizesse o serviço de pintura mal feito, infringindo o art. 69, da Lei nº 8.666/1993.

4. Pela aplicação de multa ao Sr. Edson Renato Dias por efetuar pagamentos de serviços não condizentes com o contrato e o memorial descritivo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 8.666/1993.

5. Pela aplicação de multa à Sra. Katcha Valeska de Macedo Buzzi (Subprocuradora Geral do Município) em razão da prorrogação imotivada das obras, provocadas por meio de quatro termos aditivos, em afronta ao art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

6. Pela aplicação de multa ao Sr. Edson Kratz em face da prorrogação imotivada do prazo de conclusão das obras em mais 670 dias, em afronta ao art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

7. Por dar ciência da decisão proferida pelo TCE/SC aos responsáveis, aos Procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2020.

Diogo Roberto Ringenberg
Procurador de Contas